

O DIREITO COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI Nº11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA

Maria Clara Cossentini Campos¹

Palavras-chave: Violência de gênero; Direito; Mudanças sociais; História do Direito; Feminicídio.

1 INTRODUÇÃO

O livro “Dos Delitos e das Penas”, de Cesare Beccaria, discute os fatores de existência do Direito. Na obra, o autor disserta sobre

O interesse geral não é apenas que se cometam poucos crimes, mas ainda que os crimes mais prejudiciais à sociedade sejam menos comuns. Os meios de que se utiliza a legislação para impedir os crimes devem, portanto, ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais frequente. (Beccaria, 2017)

Nessa perspectiva, o Direito, assim como a legislação, surge no século XVIII, com o início do Estado Moderno e decorrente da necessidade de se construir uma ordem social, de se estabelecer um controle social, salientando a necessidade de uma organização estatal. O Direito surge, então, como um agente formal de controle da sociedade.

Além disso, no que tange ao papel punitivo do Estado e, por conseguinte, do Direito, Foucault (1987) destaca a sociedade disciplinar, na qual a vigilância e controle dos corpos são pilares da regulação do comportamento da vida moderna. Logo, dada as reflexões dos dois autores, percebe-se que ambos constatarem o caráter normativo regulador do Estado através do Direito, destacando sua capacidade punitiva. Nesse sentido, cabe o seguinte questionamento: o Direito contemporâneo é um agente de mudança social ou apenas um mantenedor do controle da ordem vigente?

Dessarte, parte-se da atual Lei nº11.340/2006, popularmente conhecida como a Lei Maria da Penha, para analisar esse comportamento dos agentes jurídicos. Essa norma implementada em 2006, após a tentativa de homicídio de Maria da Penha, que já sofria com a violência doméstica, por seu marido, regula a violência contra a mulher e

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Email: maria.cossentini@unesp.br.

Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (...) (Brasil, 2006).

No entanto, vale pensar e observar se essa lei está, de fato, culminando em uma sociedade com índices de violência de gênero menores, um meio social em que as premissas constitucionais de eliminação da discriminação estão sendo colocadas em prática, ou apenas constituindo esse controle formal.

Jorge Rubem Folena de Oliveira (1997) destaca que há um “verdadeiro confronto entre as normas legais vigentes – impostas pelo poder de dominação - e sua eficácia ou força legitimadora; sendo tais normas despidas, em seu conteúdo e caráter, de legitimidade.” Sob essa ótica, constata-se que uma norma apenas ganha sua eficiência no cenário social se for legitimada por ele, decorrendo da verdadeira vontade da maioria da sociedade, do povo, das massas.

Na prática, mesmo que a Lei Maria da Penha tenha sua necessidade de criação contemplada pelo Direito, pelos legisladores e pela própria sociedade, ganhando legitimidade, infelizmente, ainda carece de uma aplicação eficaz. Percebe-se que houve uma mudança de valores, valorizando a necessidade de criação da lei, mas não uma cultural, visto que a violência permanece.

Outrossim, Folena de Oliveira (1997) acredita também que o Direito pode ser agente de transformação social uma vez que se liberte de seu caráter de controle formal de poder realizado pelos legisladores e passe a ser aplicado e interpretado pelos juízes. Desse modo, defende que

[...] o direito poderá ser utilizado como instrumento de mudança social, isto porque cabe aos juízes, no mister de se aplicar as normas jurídicas, estar comprometidos com os pressupostos de uma “verdade real” e “não meramente formal”, procurando almejar, de forma incansável, a justiça – tanto para os pobres como para os ricos – que atenda os anseios da maioria da sociedade (Oliveira, 1997).

Entretanto, fora da mera teoria, é necessário entender que o cenário não é perfeito como destacado pelo autor. O acesso à justiça pelas mulheres que sofrem com a violência doméstica e de gênero ainda é precária e limitada. As Delegacias Especializadas no Atendimento de Mulheres (DEAM) criadas no Brasil para, especificamente, atender as mulheres vítimas de violências e abusos, ainda são poucas e, por vezes, inacessíveis no país, estando presentes em apenas cerca de 5% das cidades brasileiras. Além disso, as que estão em funcionamento, apresentam condições precárias, com problemas como o mal atendimento, machismo institucional e falta de estrutura (Bertho, 2016).

Dessa forma, como as mulheres conseguirão denunciar seus agressores sendo que não possuem o apoio básico do Estado? Como vão requerer as medidas preventivas instauradas pela Lei Maria da Penha?

Em complemento, de acordo com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), existem em todo o território nacional apenas 500 delegacias especializadas, 270 centros de referência, 52 juizados e 75 casas-abrigo. Sendo assim, verifica-se que, apesar do avanço, ainda há uma quantidade insuficiente (Tavares, 2022).

Ainda sobre a mudança social, teoricamente concretizada a partir da imagem do magistrado, Maria Fernanda, representante da Marcha Mundial das Mulheres, informa que a lei ainda enfrenta resistência de alguns juízes. Segundo ela, quem defende a Lei Maria da Penha não busca realizar mais prisões e construir mais presídios, mas defende que a violência não aconteça. Nessa lógica, pontua que o problema é a existência de uma sociedade muito desigual e que para combater as desigualdades é necessária a repressão, ou o Direito, mas que outros mecanismos ainda são de suma importância, como a educação direcionada e o atendimento à saúde adequado (Tavares, 2022).

Portanto, para que os 144.285 casos de violência doméstica contra a mulher registrados em 2022 e destacados no Atlas da Violência de 2024 sejam um índice com tendência à diminuição, compreende-se que o Direito, individualmente, não é um agente capacitado para tal transformação social. Desse modo, é indiscutível que a violência contra a mulher é uma realidade tragicamente persistente no Brasil e, nesse contexto, o Direito e a Lei Maria da Penha não devem restringir-se a atuarem como meros instrumentos de controle social.

2 OBJETIVOS

O objetivo geral do resumo expandido é buscar compreender se o Direito age de maneira efetiva na transformação da sociedade atual ou constitui-se apenas como um instrumento formal de controle social.

Dentre os objetivos específicos do resumo estão a compreensão teórica acerca da atuação do Direito como agente transformador e, conseqüentemente, sua averiguação no caso prático da implementação da Lei Maria da Penha.

Com isso, busca-se responder a seguinte indagação: A violência contra a mulher, assim como a visão machista e opressora sobre elas, foi de fato eliminada ou diminuída após a implementação da Lei?

3 METODOLOGIA

O método de abordagem do resumo é o dialético, utilizando-se a Lei para contrapor a ideia inicial do Direito como fator de mudança social, criando, assim, contradições que resultarão em uma síntese e uma resposta à indagação inicial.

Já a metodologia de procedimento constitui-se em duas etapas: o estudo bibliográfico e teórico acerca da atuação do Direito na transformação social e a verificação ou contestação dessa premissa por meio da análise da Lei Maria da Penha.

4 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS/FINAIS

Até a momento de desenvolvimento do resumo expandido, observa-se que, ainda, o Direito, expresso pela Lei Maria de Penha, não foi um agente de total transformação social no que tange à violência contra a mulher, mesmo que seja de suma importância para o avanço dos direitos femininos. Dessa maneira, permanece como um instrumento formal de manutenção da ordem social e não um agente isolado de mudança, com poucos avanços práticos em relação aos necessários para realizar uma diferença de fato.

Portanto, constata-se, ainda, que uma mudança na postura social no que tange ao gênero feminino só ocorrerá plenamente a partir de uma transformação cultural e moral da sociedade, buscando uma visão mais empática, respeitosa e igualitária do papel social da mulher.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2017.

BERTHO, Helena. **Delegacias da Mulher só existem em 7,9% das cidades brasileiras**. 2016. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/delegacias-da-mulher-so-existem-em-5-das-cidades-brasileiras/>. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL, **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**).

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 4 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

OLIVEIRA, Jorge R. F. O Direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 1997, n. 136, v. 34, 377-381. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/324/odireitocomomeio.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024.

TAVARES, Viviane. **Após seis anos da Lei Maria da Penha, o índice de violência contra mulher aumenta**. 2022. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/apos-seis-anos-da-lei-maria-da-penha-o-indice-de-violencia-contramulher-aumenta>. Acesso em: 4 out. 2024.